AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.892 - SP (2019/0031031-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE MAUA
PROCURADOR	:	ELYSSON FACCINE GIMENEZ E OUTRO(S) - SP165695
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2º E 40 DA LEI 6.766/79 E 25 DA LEI 8.987/95. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra decisão proferida em ação civil pública, proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Município de Mauá, que deferiu medida liminar, para que, "no prazo de trinta dias, sejam adotadas todas as providências necessárias para a minimização dos riscos de desastres, sob pena de multa diária de 1000 UFESPs", bem como indeferiu os pedidos de denunciação da lide ao loteador da área e aos possuidores/proprietários dos respectivos lotes e de chamamento ao processo da Concessionária Foz do Brasil S/A. O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso, para afastar a concessão da medida liminar, mantendo, contudo, a negativa dos pedidos de denunciação da lide e chamamento ao processo.

III. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, concluiu que o caso não se amolda ao comando inserto no art. 77, III, do CPC/73 ("Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória: (...) III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda"), correspondente ao art. 125, II, do CPC/2015, pois não resta configurada a hipótese de "devedores solidários". O entendimento firmado pelo Tribunal **a quo**, no sentido de que não existe solidariedade entre as partes, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte.

IV. Não tendo o acórdão hostilizado expendido qualquer juízo de valor sobre os arts. 2º e 40 da Lei 6.766/79 e 25 da Lei 8.987/95, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da

abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora